

PROCESSO 1.812-0/2014

ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014

ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER

RESPONSÁVEIS **WAGNER BELMIRO TEIXEIRA SILVA** – Ex-Presidente da Câmara de Santo Antônio do Leverger – CPF: 858.351.701-06
FAGNER RAIONE SILVA ARRUDA – Responsável Contábil – CPF: 703.249.801-91

ADVOGADO NÃO CONSTA

RELATORA CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

PRELIMINAR - COISA JULGADA

Em relação à **irregularidade 4**, classificada como **EB11**, que trata do alegado não preenchimento do cargo de Controlador Interno por meio de concurso público, e da **irregularidade 7**, classificada como **KB10**, pelo alegado não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, constato que este já foi já realizado e homologado. Assim, suscito de ofício, a existência de coisa julgada por este Tribunal.

Tais apontamentos já foram objeto de análise e julgamento nos autos da Representação Interna 21.301-2/2014, através do Acórdão 62/2015 – SC, por meio do qual se aplicou multa ao ex-Gestor Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva, e se determinou que a atual gestão realizasse a nomeação dos aprovados no Concurso Público 1/2014, aos cargos de Controlador Interno e de Contador.

Diante do exposto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, na parte referente às **irregularidades 4 e 7**, que tratam do não provimento dos cargos de Controlador Interno e Contador, mediante concurso público.

Passo à análise do mérito.

MÉRITO

Inicialmente, constato que a 2ª Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Técnico Preliminar, apontando 9 irregularidades na gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, exercício de 2014, atribuídas aos seguintes responsáveis:

- **Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva**, ex-Gestor, referente às irregularidades 1, 1.1; 2, 2.1; 3, 3.1; 4, 4.1; 5, 5.1; 6, 6.1; 7, 7.1 e 8, 8.1.
- **Sr. Fagner Raione Silva Arruda**, Contador, referente à irregularidade 9, 9.1.

No Relatório Técnico de Defesa, permaneceram as irregularidades 1, 1.1; 2, 2.1; 3, 3.1; 4, 4.1; 5, 5.1; 6, 6.1; 7, 7.1 e 8, 8.1.

Passo à analisar, individualmente, as irregularidade apontadas.

IRREGULARIDADE SANADA

9) **CB01. Contabilidade_Grave**. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1) Não contabilização da previsão inicial da Receita, no valor de R\$ 1.487.257,00, no Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e no Anexo 10 (Demonstrativo da Receita Orçada com a arrecadada) do APLIC.

Responsável: Fagner Raione Silva Arruda – Contador (01/01/2014 a 31/12/2014)

Inicialmente destaco que concordo com a opinião da Equipe Técnica em sanar o presente apontamento, em razão de que a defesa acostou aos autos documentos (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Receita orçada com a

arrecadada) que comprovaram a contabilização da previsão inicial da Receita, no valor de R\$ 1.487.257,00.

Dessa forma, com base no exposto e em análise da manifestação de defesa e dos documentos juntados, concordo com o afastamento da presente irregularidade.

IRREGULARIDADES MANTIDAS

1. DA GESTÃO FISCAL/ FINANCEIRA

A irregularidade **DA06. Gestão Fiscal/Financeira**, de natureza **gravíssima**, trata da não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados.

A SECEX apontou que não foram efetuados os descontos mensais referente à contribuição previdenciária do Vereador, Sr. Ugo da Conceição Padilha.

Acrescentou que o subsídio mensal do Vereador é de R\$ 3.000,00, e os descontos deveriam ser realizados sob a alíquota de 11%, devendo ter sido retido na fonte o valor de R\$ 330,00, o que totalizaria o montante de R\$ 3.960,00 no ano.

Em sede de defesa, o Gestor alegou que a efetivação dos referidos descontos não foram realizados, tendo em vista que se trata de Vereador já aposentado em outras instituições (IFMT e UFMT) e, caso os descontos fossem realizados pela Câmara Municipal, extrapolaria o teto vigente em 2014, no valor de R\$ 4.390,24.

Analisando a defesa, a SECEX aduziu que, em observância aos comprovantes de pagamentos dos proventos do Vereador nas 2 instituições, ficou demonstrado que este se encontra aposentado no IFMT e na UFMT pelo Regime Próprio de Previdência, sendo que, no caso em comento, as ausências de descontos

mensais se referem ao Regime Geral de Previdência e, portanto, tratam-se de regimes distintos.

Assim, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade.

Devidamente notificado para apresentar alegações finais, o Gestor manteve-se inerte.

O Ministério Público de Contas concordou com a opinião da Equipe Técnica e manteve o apontamento. Acrescentou que é terminantemente vedada pela Constituição Federal de 1988, acumular três cargos públicos, ainda que haja compatibilidade de horários ou que o servidor seja aposentado, em razão de que somente é lícito acumular até 2 cargos.

Por fim, solicitou expedição de determinação legal ao Gestor para comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos públicos ocupados pelo Vereador Ugo da Conceição Padilha, com o exercício do mandato eletivo, ainda que se encontre inativo, de modo que, em caso de não ficar configurada a compatibilidade, o Vereador deverá optar pela remuneração que lhe convir.

Ressalto que o servidor aposentado em cargo efetivo não está impedido de ocupar cargo eletivo.

Destaco, ainda, que o referido o Vereador, Sr. Ugo da Conceição Padilha, por estar aposentado em cargo efetivo e estar vinculado ao RPPS, nada obsta em exercer, concomitantemente, cargo eletivo, onde obrigatoriamente deve estar vinculado ao RGPS.

Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa 971/2009 da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 6º, inciso XIX:

Art. 6º Deve **contribuir obrigatoriamente** na qualidade de segurado empregado:

XIX - o **exercente de mandato eletivo** federal, estadual, distrital ou **municipal**, salvo o titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, afastado para o exercício do mandato

eletivo, filiado a RPPS no cargo de origem, observada a legislação de regência e os respectivos períodos de vigência; (grifei).

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 10º, ressaltou a possibilidade da percepção simultânea de proventos de aposentadoria aos exercentes de cargos eletivos:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos** e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998). (grifei)

Portanto, não há impedimento ou afronta aos princípios constitucionais em ser aposentado, conforme previsão do art. 40 da CF/88, e exercer cargo eletivo, previsão esta do art. 37, § 10, da CF, estando obrigatoriamente vinculado ao RGPS, sem prejuízo do que vem percebendo em razão de sua aposentadoria vinculada ao RPPS.

O segurado aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS, será segurado obrigatório, independente do regime pelo qual está aposentado. Tal entendimento encontra-se no § 2º do artigo 11, Orientação Normativa 02/2009 do Ministério da Previdência Social:

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Já, referente à compatibilidade de horários suscitada na manifestação ministerial, o artigo 38, III da CF/88, permite a acumulação de subsídios do mandato eletivo com a remuneração do cargo efetivo, desde que haja compatibilidade de horários. No presente caso, não há que se suscitar a incompatibilidade de horários, uma vez que o Sr. Ugo da Conceição Padilha, enquanto servidor efetivo, encontra-se aposentado, estando totalmente compatível para exercer o cargo de Vereador .

Assim, divirjo do entendimento ministerial nesse ponto, pois entendo que se o Sr. Ugo da Conceição Padilha está inativo. Assim, não há que se falar em incompatibilidade de horário, pois, pode exercer a vereança, estando obrigado a recolhimentos pelo Regime Geral.

Portanto, entendo que o exercício do cargo eletivo de Vereador pelo Sr. Ugo da Conceição Padilha, impõe à Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger o dever de efetivar os descontos mensais inerentes ao INSS do referido Vereador.

Dessa forma, constatada a irregularidade **DA06**, aplico a multa ao Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva, no valor de **21 UPFs/MT**.

Entendo, ainda, pela **determinação** à atual gestão, para que regularize junto ao INSS, as contribuições previdenciárias do aludido Vereador, no prazo de **180 dias**, enviando comprovantes à Relatoria responsável deste Tribunal, pelo julgamento das Contas Anuais, exercício de 2015, e passe a promover os recolhimentos e retenções devidas.

Fixo, ainda **como ponto de controle**, para que a auditoria da Relatoria competente das Contas Anuais da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, no exercício de 2015, acompanhe o fiel cumprimento desta determinação.

Deixo de instaurar Tomada de Contas Especial para apuração de juros e multas, em respeito ao art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal.

Quanto à irregularidade **2, DB16. Gestão Fiscal/Financeira**, classificada como **grave**, verifico que se trata da alegada não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do artigos 48, II, e 48-A, da Lei Complementar 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009.

A Equipe de Auditoria apontou, no Relatório Preliminar, que o Gestor não tomou providências em relação ao cumprimento da Lei Complementar 131/2009.

Segundo a Secretaria de Controle Externo, em consulta à *internet*, não foi encontrado *site* oficial da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, contendo informações pormenorizadas a respeito da execução orçamentária da receita e despesa, em meio eletrônico de acesso público.

Em sede de defesa, o Gestor justificou que pelo fato da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger ser de um pequeno município, conseqüentemente a maior parte de seu orçamento está comprometido com despesas de pessoal, encargos sociais e o restante para compras e manutenção da Casa Legislativa.

Alegou, ainda, que diante da situação financeira da Câmara, não foi possível a implementação de *site* para promover a divulgação das contas perante a sociedade levergense, mas que disponibiliza as informações através de mural nas dependências do prédio da própria Câmara e anúncios gratuitos em rádio comunitária.

Após analisar as alegações de defesa, a SECEX manifestou-se pela permanência da irregularidade, haja vista que se trata de exigência legal, preconizada na Lei Complementar 101/2000 e Lei 131/2009.

Devidamente notificado para apresentar alegações finais, o Gestor manteve-se inerte.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, discorreu que este Tribunal efetivou a cessão de uso do Portal Transparência/Sistema de Informação ao Cidadão, com respectivos manuais (SIC), para que os gestores apenas criassem um *site* que possibilitasse aos cidadãos acesso às informações inerentes à Câmara, além do Guia de Implementação da Lei de Acesso à Informação.

Assim, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e determinação para que a atual gestão realize as adequações necessárias a fim de disponibilizar as informações atualizadas por meios eletrônicos de todos os atos da gestão fiscal.

Inicialmente, destaco que a Lei de Acesso à Informação é um importante instrumento de cidadania, na medida em que o acesso às informações da gestão

pública consolida o exercício da democracia, possibilitando que a sociedade fiscalize e controle a utilização e a gerência dos recursos públicos, de modo a fortalecer o combate à corrupção, ao mau uso do dinheiro público, à ineficiência da gestão e aos desperdícios.

Saliento, ainda, que a Lei Complementar 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, em seus artigos artigos 48, II, e 48-A, estabelece aos órgãos e entidades públicas a obrigatoriedade de divulgar as informações pela *internet*, independentemente de requerimento, a fim de promover o acesso do cidadão às informações e aos documentos do Poder Público.

Além disso, o artigo 7º da Lei 12.527/2011, descreve alguns dos procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com objetivo de garantir o direito fundamental de acesso às informações:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Diante da constatação de que o Gestor descumpriu o disposto no artigo acima transcrito, compartilho com a manifestação da SECEX e do Ministério Público de Contas em manter a irregularidade com aplicação de multa ao Gestor, no valor de **11 UPFs/MT**.

Entendo, ainda, pela **determinação** à atual gestão para que cumpra a Lei da Transparência e promova a disponibilização, por meio eletrônico, de todas as informações dos atos de gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, devidamente atualizada, no prazo de **90 dias**.

2. CONTROLE INTERNO

Quanto à **irregularidade 3**, a SECEX apontou que a Câmara de Santo Antônio do Leverger, no exercício em comento, deixou de realizar a implantação de rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, quando deveria fazê-la, gerando a irregularidade **EB02**, classificada como grave. Ressaltou, ainda, que a Câmara supracitada, incorreu em reincidência na irregularidade discorrida, bem como no descumprimento de decisão deste Tribunal.

Em resumo, a defesa justificou que a Câmara Municipal não dispõe de recursos financeiros e não possui servidor efetivo qualificado, com conhecimento específico para realizar a elaboração de normas das rotinas internas.

Enfatizou, ainda, que a referida Câmara atendeu recomendação deste Tribunal, quando realizou concurso público em parceria com a Prefeitura Municipal, para o preenchimento do cargo de Controlador Interno.

Conclusivamente, a Equipe Técnica, opinou por manter a irregularidade, haja vista tratar-se de irregularidade reincidente e que a Câmara Municipal de Santo

Antônio, no período de transição, deveria ter nomeado servidor já pertencente ao quadro de efetivos do órgão, para preenchimento temporário do cargo, conforme preceitua Resolução 24/2008, deste Tribunal.

Devidamente notificado para apresentar alegações finais, o Gestor manteve-se inerte.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, afirmou que o Gestor poderia ter adotado várias medidas para a regularização do Controle Interno, mas não houve qualquer atuação da Câmara Municipal no exercício de 2014, mesmo diante da aprovação de candidatos ao cargo, por meio do Concurso Público 1/2014.

Por fim, diante da irregularidade pela ausência de normatização das rotinas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, manifestou-se pela aplicação de multa ao ex-Gestor Wagner Belmiro Teixeira Silva.

Segundo meu entendimento, necessário se faz frisar a importância da implantação do Sistema de Controle Interno, a qual tem previsão expressa na Constituição Federal, artigo 74:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Dessa forma, diante do artigo supramencionado, tornam-se indispensáveis a normatização das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, a fim de assegurar a eficácia operacional e principalmente o

cumprimento das normas legais e regulamentares, além de configurar um dever constitucional.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração Direta e Indireta.

Destaco que o artigo 5º da Resolução 001/2007 estabeleceu o cronograma para implantação do Sistema de Controle Interno, cujo prazo expirou em 31/12/2011. Considero que houve tempo suficiente para a entidade adotar, junto às Unidades Executoras e à Unidade de Controle Interno, as providências pertinentes à sua implantação.

Ressalto, ainda, que a falta de implantação do Controle Interno descumpre o art. 31 da Constituição Federal. Assim, não restam dúvidas de que a conduta omissiva da gestão de 2014 em não implantar o controle interno corretamente, configura-se em descumprimento à norma legal.

Portanto, concordo com a opinião da Equipe Técnica e com a manifestação ministerial, uma vez que as justificativas apresentadas pelo Gestor não sanam a irregularidade.

Com base nessas explicações, coaduno com a opinião da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade 2**, classificada como **EB 02**, de natureza **grave** e entendo cabível a **aplicação de multa** ao Gestor, Sr. **Wagner Belmiro Teixeira Silva** no valor de **20 UPFs/MT**, **em razão da reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal e de sua reincidência**.

Entendo, ainda, pela **determinação** à atual gestão para que implante em sua totalidade, no prazo de **60 dias**, as normas de rotinas e procedimentos estabelecidas na Resolução Normativa 01/2007.

3. LICITAÇÃO

A **irregularidade 5, GB16**, classificada como **grave**, refere-se à ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei 10.520/2002.

Conforme apontado pela SECEX, ficou configurado que o Convite 1/2014 não abrangeu informações a respeito de horários e datas da publicação, bem como não constou comprovante de publicação. Também, não constou no ato convocatório as assinaturas do Presidente da Câmara Municipal e Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Por sua vez, o Gestor afirmou que a publicação do certame ocorreu com a transparência exigida, dando ciência mediante a exposição da publicação no mural da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger e envio das informações a este Tribunal.

Após analisar a defesa, a Equipe de Auditoria manifestou-se pela manutenção da irregularidade. Fundamentou que ainda que a o Gestor tenha acostado aos autos documentos comprovando o envio da abertura e homologação do Convite 1/2014, deixou de observar no ato convocatório as informações inerentes a data e horário de publicação, bem como assinatura dos responsáveis.

Devidamente notificado para apresentar alegações finais, o Gestor manteve-se inerte.

O Ministério Público de Contas concordou com a SECEX e opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Gestor por violar o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, além de expedição de determinação legal para que observe as regras na Lei de Licitação e Contratos Públicos.

Importante ressaltar que o princípio da publicidade trata-se de um instrumento importante de controle sobre a atividade estatal e essencial à concretização do Estado Democrático de Direito, não se limitando apenas à divulgação do procedimento para conhecimento dos interessados.

Além disso, a publicidade é um requisito essencial do ato administrativo, pois efetiva a transparência da gestão, viabilizando o controle popular.

Destaco que o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993, conceitua a licitação na modalidade convite e preceitua que, para a sua realização, a unidade administrativa deverá afixar cópia do instrumento convocatório, em lugar apropriado, o qual se estenderá aos demais cadastrados para que manifestem seu interesse no prazo de até 24 horas da apresentação das propostas.

Diante do que preconiza o artigo supracitado, faz-se necessário obrigatoriamente conter no ato convocatório data e horário da publicação para que se incie a contagem do prazo de 24 horas, caso haja cadastrados interessados.

Ademais, o artigo 40 da mesma lei discorre acerca das formalidades exigidas no edital, dentre elas, locais, data e horário.

Quanto à data e à assinatura da autoridade que o expedir no edital, assim preceitua o § 1º do art. 40 da Lei 8.666/1993:

O original do **edital deverá ser datado**, rubricado em todas as folhas e **assinado** pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados. (grifei)

Com base nos fundamentos explicitados, **mantenho a irregularidade 5**, classificada como **GB 16**, e entendo cabível a **aplicação de multa** ao Gestor, **Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva**, no valor de **11 UPFs/MT**, na medida em que ficou nítida a violação do art. 40, §1º, da Lei 8.666/1993, que estabelece que o edital deve

conter data, local e horário do ato convocatório, bem como assinatura da autoridade que o expediu.

Entendo, ainda, pela **recomendação** à atual gestão para que observe e respeite, com maior rigor, a Lei 8.666/93.

4. DESPESAS

Em referência à **irregularidade 6, JB03. Despesas**, classificada como **grave**, que se refere a pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, a SECEX apontou o pagamento de 2 Notas Fiscais sem descrição clara e precisa dos serviços contratados, quais sejam, Nota Fiscal 26 no valor de R\$ 7.160,00 e a Nota Fiscal 38, no valor de R\$ 7.890,00, o que tornou impossível a identificação dos serviços contratados.

Ainda, sugeriu ressarcimento dos valores ao erário, com os próprios recursos do Gestor.

A defesa informou que as prestações de serviços realizadas foram para atender a reparos necessários no prédio da Câmara Municipal, e colacionou aos autos, orçamentos com a descrição dos serviços realizados, afirmando que não houve prejuízo ou dano ao erário, alegando ser apenas uma questão de descrição dos serviços no corpo da NOTA FISCAL (SIC).

Em Relatório conclusivo, a Equipe de Auditoria opinou por ratificar a irregularidade, mas em razão da defesa ter juntado orçamento nos valores das Notas Fiscais, opinou por afastar a sugestão para condenar o Gestor a ressarcir ao erário com recursos próprios nos valores das Notas.

Devidamente notificado para apresentar alegações finais, o Gestor manteve-se inerte.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas opinou por ratificar o entendimento da Equipe Técnica, em razão da inobservância das etapas do processamento das despesas.

Vislumbro que os argumentos da defesa não merecem guarida, haja vista, que a Lei 4.320/1964, em seu artigo 63, §1º, preceitua que na liquidação de despesa exige-se a verificação do objeto a ser pago:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Em consulta as Notas Fiscais em comento, verifico que consta a seguinte descrição: “Serviços de Pintura em Edificações em Geral”.

Observo através do orçamento acostado aos autos pela defesa, que os serviços prestados à Câmara Municipal referem-se a reparos das infiltrações, manutenção das instalações elétricas e da rede de esgoto, o que difere dos serviços descritos nas Notas Fiscais.

Concluo que a descrição nas Notas Fiscais não foram precisas, sendo atípica quanto ao objeto da prestação dos serviços.

Por essas razões, mantenho a impropriedade e imputo multa ao ex-Gestor, no valor de **11 UPFs/MT** pela ocorrência da irregularidade **JB03**, consoante previsão do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

6. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

A SECEX apontou que as determinações “b” e “d” contidas no Acórdão 24/2014, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, exercício de 2013, não foram cumpridas na íntegra, incidindo na irregularidade **NB99. Diversos**, classificada pela Equipe Técnica como **grave**.

Tratando-se do item “b” que se refere à determinação para a realização de concurso público a fim do preenchimento dos cargos de Contador e Controlador Interno, a auditoria constatou que foi cumprida mas, de forma parcial, **pois os candidatos aprovados não foram nomeados para referidos cargos**.

Quanto à determinação constante no item “d”, a fim de que a Câmara Municipal estabelecesse a implantação das rotinas internas e procedimentos do Controle Interno, esta não foi atendida.

O Gestor argumentou que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger não dispõe de recursos financeiros para a realização e nomeação imediata dos candidatos aprovados para os cargos em comento. Acrescentou, ainda, que o Executivo Municipal deixou de encaminhar a lista dos aprovados à Câmara para que realizasse a devida homologação e nomeação.

Todavia, quanto ao descumprimento da determinação para implantação das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, suscitada pela Equipe Técnica, o Gestor deixou de apresentar defesa.

A SECEX, por sua vez, concluiu pela manutenção da irregularidade, haja vista que a lista dos aprovados é de conhecimento público e encontra-se disponível no sítio da banca organizadora do concurso, bem como no *site* da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger.

Devidamente notificado para apresentar alegações finais, o Gestor manteve-se inerte.

O parecer ministerial foi no sentido de manter a irregularidade, em razão de que diversas medidas poderiam ser adotadas pelo Gestor para a regularizar a

situação do Sistema de Controle Interno da Câmara, bem como para providenciar a nomeação dos candidatos aprovados aos cargos de Controlador Interno e Contador.

Destaco que a irregularidade apontada refere-se ao não cumprimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas e, portanto, deve ser atribuída ao Gestor que tinha o dever de regularizar tais fatos no prazo determinado.

É certo que a irregularidade ocorreu, na medida em que não se constatou a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para os referidos cargos, bem como não foram implantadas, na Câmara Municipal, as rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, conforme determinado no Acórdão 24/2014.

Em razão do descumprimento das determinações por este Tribunal pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, entendo pela aplicação de multa ao ex-Gestor, Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva, **no valor de 15 UPFs/MT**.

7. ANÁLISE GLOBAL

Por fim, na análise geral das presentes Contas, verifico que, embora tenham permanecido 8 irregularidades, sendo uma de natureza gravíssima, estas não constituem razão para reprovação das Contas. Considerando, que não houve descumprimento dos limites constitucionais, e, ainda, que a irregularidade **DA06. Gestão Fiscal/Financeira**, de natureza gravíssima, ocorreu devido a uma interpretação equivocada do complexo de normas previdenciárias da atual gestão da **Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger**. Também não ficou constatado dano ao erário ou má-fé do Gestor.

Dessa forma, entendo que as Contas, ora examinadas, estão aptas à aprovação por parte desta Segunda Câmara, conforme o disposto no art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT.

Estes são os fundamentos que embasaram o meu voto.

VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 4.483/2015, da autoria do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e VOTO, no sentido de **JULGAR REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS e RECOMENDAÇÕES**, as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Gestor, Sr. **Wagner Belmiro Teixeira Siva**, inscrito no CPF: 858.351.701-06, com fundamento no art. 21, § 1º da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT, e art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT, e, ainda:

1. pela **aplicação de multa** ao ex-Gestor, Sr. **Wagner Belmiro Teixeira Siva**, inscrito no CPF: 858.351.701-06, no valor de **89 UPFs/MT**, da seguinte forma:

a) **21 UPFs/MT**, pela irregularidade **1, DA06**, Gestão Fiscal/Financeira, **classificada como gravíssima**, em razão da não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (art. 40, 149, § 1º e 195, II, da CF/88), nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010;

b) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **2, DB16**, Gestão Fiscal/Financeira, **classificada como grave**, em face do não cumprimento da Lei Complementar 101/2000, devido a não disponibilização, em meio eletrônico, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

c) **20 UPFs/MT**, pela irregularidade **3, EB02**, Controle Interno, de natureza grave, em razão da reincidência na ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle que compõe o Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 75, VII, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, VI, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

d) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **5, GB16**, Licitação, **classificada como grave**, devido à violação do art. 40, §1º, da Lei 8.666/1993, que estabelece que o edital deve conter data, local e horário do ato convocatório, bem como assinatura da autoridade que o expediu, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

e) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **6, JB03**, Despesas, classificada como **natureza grave**, por efetuar pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, com fulcro no artigo 289, II, do RITCE/MT c/c artigo 75, III, da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c artigo 6º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2010;

f) **15 UPFs/MT**, pela irregularidade **NB99. Diversos. Grave**. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT, em decorrência do descumprimento de determinações exaradas no Acórdão 24/2014 – SC, pelo não preenchimento dos cargos de Controlador Interno e Contador, por meio de concurso público, devidamente realizado e homologado, com fulcro no art. 289, III, do RITCE/MT c/c artigo 75, IV, da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c artigo 6º, II, alínea “b”, da Resolução Normativa 17/2010.

2. pelas **determinações** ao atual Gestor para que:

- a) regularize junto ao INSS, as contribuições previdenciárias do Vereador, Sr. Ugo da Conceição Padilha, no prazo de **180 dias**, enviando comprovantes à Relatoria responsável pelo julgamento das Contas Anuais, exercício de 2015, e passe a promover os recolhimentos e retenções devidas;
- b) cumpra a Lei da Transparência e promova a disponibilização, por meio eletrônico, de todas informações dos atos de gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, devidamente atualizada, no prazo de **90 dias**;
- c) implante em sua totalidade, no prazo de **60 dias**, as normas de rotinas e procedimentos estabelecidas na Resolução Normativa 01/2007, **sob pena de julgar irregulares** as Contas Anuais de Gestão, do exercício de 2015, nos termos do art. 194, § 1º, da RITCE/MT;

Determino, ainda, a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério da Previdência Social, em razão da irregularidade **DA06**, para as providências que entenderem cabíveis.

Por fim, recomendo à atual gestão para que observe e respeite, com maior rigor, a Lei 8.666/93.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2015 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 05 de agosto de 2015.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora